

Projeto de Lei Ordinária 67/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 067/2025, de autoria das vereadoras Cleide Hilário e Andreia Rezende, que dispõe sobre a criação do SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei à Luz da Legislação Federal Vigente

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

Em âmbito nacional, já existe regulamentação da matéria que foi sancionada em 20 de setembro de 2023 por meio da Lei n.º 14.682/2023. E agora está sendo regulamentada no município, suplementando ao interesse da municipalidade.

Diante do exposto, apresenta um interesse predominantemente municipal, estando em consonância com a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar n.º 95.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto em análise institui um programa de inclusão para mulheres vítimas de violência doméstica, fundamentado em conceitos técnicos e respaldado na necessidade de conscientização da população anapolina sobre a gravidade do problema. Ademais, prevê a concessão de selo de reconhecimento a empresas que aderirem à iniciativa.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (*Direito Constitucional Esquematizado* - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

2.3 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.

A elaboração de normas exige o bom uso da técnica. O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades ou lacunas. A linguagem da lei deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa.

Diante disso, surgiu a Legística², uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, "a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

Outro ponto relevante, para fins de padronização desta Casa, refere-se à Ementa, sendo imprescindível a alteração do termo 'Institui' para 'Dispõe'. Tal substituição justifica-se pelo fato de que o termo 'Institui' implica um caráter impositivo e categoricamente vinculante, enquanto 'Dispõe' confere maior suavidade e flexibilidade ao texto normativo, sem comprometer sua clareza e coerência jurídica.

² A respeito do surgimento da Legística, ver LAURENTIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso do RDC.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

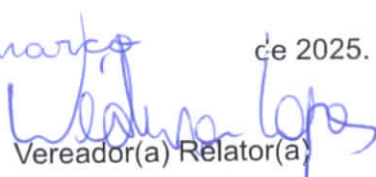
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025, conforme emenda apresentada.

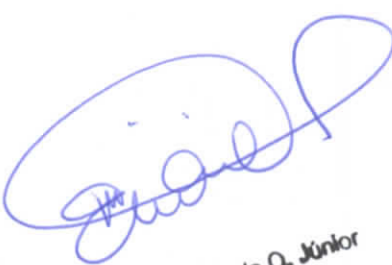
É o parecer.

Anápolis, 27 de março de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador

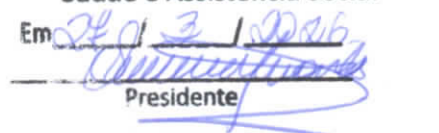

Ananias José de Q. Júnior
Vereador


Divino Antônio da Silva
Vereador



Encaminhe-se à Comissão de
Saúde e Assistência Social

Em


Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Processo: 067/2025.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação será alterada para a seguinte:

[...]

Art. 1º. Dispõe sobre o Selo Empresa Amiga da Mulher Vítima de Violência Doméstica, com a finalidade de identificar empresas que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional de mulheres vítimas a violência..

[...]

É a emenda.

Anápolis, 27 de março de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

HEAL/2025

Adenilton Costa de Sousa
Vereador

Divino Antônio da Silva
Vereador

Ananias José de Q. Júnior
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br